



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N.º 6.046 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

“DECRETA ESTADO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE AMPARO E DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS - COVID-19 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB, Prefeito do Município de Amparo, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais:

Considerando, que compete ao Município a preservação do bem-estar da população quando da notícia de uma pandemia em âmbito mundial, bem como a imediata adoção de medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

Considerando, o disposto no Decreto Estadual n.º 64.862, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual.

Considerando, o princípio da simetria que entabula o dever dos Municípios em seguir as normas Federais e Estaduais, para a garantia da ordem pública;

Considerando, o disposto no ATO GP N.º 04/2020 que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Considerando a Nota Conjunta Secretaria da Educação de São Paulo (SEDUC-SP), União dos Dirigentes Municipais de São Paulo (UNDIME-SP), Associação Paulista de Municípios (APM), Associação dos Prefeitos do Estado de São Paulo (APREESP), Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo (SIEEESP) e Conselho Estadual de Educação;

Considerando os atos do Poder Executivo Federal e Estadual;

Considerando os alertas emitidos pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

Considerando a necessidade de evitar aglomerações para prevenir a disseminação da COVID-19 (Novo Coronavírus);

Considerando o dever de adoção de medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, observando-se as características do município e de sua população;

Considerando o contido no Decreto Municipal n.º 6042 de 15 de março de 2020 que criou o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19;

Considerando o contido no Decreto Municipal n.º 6044 de 18 de março de 2020 que dispõe sobre novas medidas de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19 e da outras providências



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus - COVID-19, em reunião na data de 19 de março de 2020, fixou medidas a serem observadas como forma de proteger a população de Amparo;

Considerando a Nota Técnica Conjunta n.º 05/2020 do Ministério Público do Trabalho;

Considerando a RECOMENDAÇÃO exarada pelo Nobre Promotor de Justiça da comarca de Amparo, Dr. Gilson Ricardo Magalhães;

Considerando que compete ao Prefeito Municipal decretar o estado de emergência quando for necessário para preservar ou prontamente restabelecer a ordem e a paz social;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas complementares de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, além daquelas já determinadas anteriormente;

Considerando o ritmo acelerado do contágio pelo COVID-19 no Brasil, em especial no estado de São Paulo;

Considerando o elevado número de turistas que tem se deslocado para o município de Amparo;

Considerando finalmente que o Município de Amparo, até a presente data, NÃO POSSUI NENHUM CASO CONFIRMADO DE COVID-19 (Novo Coronavírus);

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de emergência no Município de Amparo, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus – COVID - 19, de importância internacional.

Art. 2º Para o enfrentamento do estado de emergência ora decretado, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

II - Nos termos do art. 4º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

III – poderão ser revistos e/ou readequados os contratos e convênios em vigência firmados pela administração direta ou indireta, com a finalidade de atender ao interesse público.

IV – determinação, nos termos do art. 3º, inciso III e § 7º, da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

V–contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público conforme legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Ficam suspensos os contratos de transporte escolar vinculados a Secretaria Municipal da Educação.

Art. 4º Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus COVID-19, ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, pelo período de 20 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, a saber:

I – todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

II – visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nas unidades de pronto atendimento, exceto nos casos previstos em lei;

III – todas as atividades em academias, clínicas e centros de estética, instituto de beleza, boates, casas noturnas, pubs, bares noturnos, casas de espetáculos, museus, centros culturais e bibliotecas;

IV – atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

V – atividades em clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns como as praças municipais, jardins, morro do cristo, boulevard, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios.

VI – o funcionamento de galerias, comércios varejistas e atacadistas, restaurantes, bares e lanchonetes;

VII – novas hospedagens em hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres.

VIII – o atendimento presencial ao público nas agências de instituições financeiras,

IX – o funcionamento de casas lotéricas, caixas de recebimento e estabelecimentos congêneres.

§1º As instituições financeiras referidas no inciso VIII funcionarão de forma parcial, com trabalhos internos e disponibilização aos clientes de caixas eletrônicos e outras linhas de atendimento, obrigando-se ainda a divulgar as formas de atendimento disponibilizadas à população, como home banking, telefone, WhatsApp e outros aplicativos, além de disponibilizar um número para contato telefônico em cada agência para esclarecimento aos clientes, que deverá funcionar no mínimo das 10h00 às 15h00.

§ 2º Excetuam-se às restrições deste artigo os seguintes serviços e atividades essenciais: estabelecimentos médicos, farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas, clínicas de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, postos de combustíveis, delegacias, serviços de entrega em domicílio, hipermercados, supermercados e congêneres.

§ 3º As atividades previstas nos incisos VI deste artigo poderão continuar a funcionar para atividades internas, entregas delivery, balanços, inventário, pequenas reformas e trabalhos home office, quando possível.

§ 4º O prazo final de suspensão das atividades (05/04/2020) poderá ser prorrogado, caso as medidas preventivas adotadas pela Prefeitura Municipal de Amparo não sejam suficientes para conter o avanço da contaminação da COVID-19.

Art. 5º - Ficam proibidas as locações de chácaras de recreio e lazer, situadas no município, a partir desta data, mantendo-se esta determinação pelo prazo de vigência deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem o exposto neste decreto estarão sujeitos a cassação do alvará de funcionamento e demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 7º - Fica a Guarda Civil Municipal e o Departamento de Fiscalização, responsáveis pela fiscalização das presentes medidas.

Art. 8º - Nos casos entendidos como aglomerações, fica autorizada a sua dispersão pela Guarda Civil Municipal.

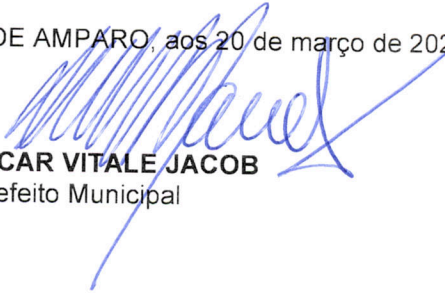
Art. 9º - Deverão os supermercados adotarem medidas imediatas no sentido de proporcionar horário de atendimento exclusivo para idosos, com no mínimo de 2 (duas) horas, a contar da abertura do respectivo estabelecimento.

Art. 10 - As disposições contidas neste Decreto, não desobrigam os estabelecimentos a cumprirem todas as determinações contidas nos Decretos Municipais nº 6042/2020 e 6044/2020.

Art. 11 - A partir do dia 23 de março de 2020, o expediente do Paço Municipal e do SAAE passa a ser das 09h às 12h.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 20 de março de 2020.


LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 20 de março de 2020.


ARLINDO JORGE JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração